

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE
ASSUNTOS SOCIAIS SOBRE A
PROPOSTA DE LEI N.º58/VIII –
“ALTERAÇÕES À LEI N.º 17/2000,
DE 8 DE AGOSTO”**

HORTA, 16 DE MARÇO DE 2001



COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade da Horta, nos dias 12 e 16 de Março de 2001, apreciou a “Proposta de Lei n.º 58/VIII – Alterações à Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto”, a fim de emitir o parecer solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

CAPÍTULO I ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente Proposta de Lei exerce-se no âmbito do direito de audição previsto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30.º da Lei nº 61/98, de 27 de Agosto – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO II APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A Proposta de Lei n.º 58/VIII, originária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira, visa introduzir alterações à Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, que aprovou as bases gerais do sistema de solidariedade e de segurança social, matéria que nos termos do artigo 165.º, n.º 1 alínea f), da Constituição é matéria sujeita a reserva relativa da Assembleia da República.

A proposta em apreço visa estabelecer um regime diferenciado para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, que consiste em fixar um acréscimo de 5% a título de subsídio para a correcção das desigualdades derivadas da insularidade, nas prestações pecuniárias referidas no n.º1 do artigo 49.º da Lei de bases do sistema de solidariedade e de segurança social.



COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS SOCIAIS

As prestações pecuniárias previstas no n.º 1 do artigo 49.º da referida Lei integram as seguintes eventualidades: a) Doença; b) Maternidade, paternidade e adoção; c) Desemprego; d) Acidentes de trabalho e doenças profissionais; e) Invalidez; f) Velhice; g) Morte.

Na Região Autónoma dos Açores as situações previstas nas alíneas e), f) e g), por força do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2000/A, de 12 de Janeiro, beneficiam de um complemento mensal, pago pelos serviços regionais da segurança social.

Analisada a Proposta de Lei apresentada pela Assembleia Regional da Madeira e tendo em conta as desigualdades derivadas da insularidade, a Comissão nada tem a opor à proposta, não obstante entender que o quantitativo resultante da aprovação e aplicação desta lei deva ser deduzido do acréscimo já existente nesta Região.

Horta, 16 de Março de 2001

O Relator

(José de Sousa Rego)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade

O Presidente

(Francisco Sousa)